



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO Nº 0001681-45.2011.815.0351**

**RELATORA: Des<sup>a</sup> Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Luciano José da Silva**

**ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva**

**APELADO: Município de Sapé**

**PROCURADORA: Clarissa Pereira Leite**

**REMETENTE: Juízo da 3<sup>a</sup> Vara da Comarca de Sapé**

**PRELIMINAR.** CONTRARRAZÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO.

- "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". (Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça)

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CIVEL.** RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXISTÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA. CONCESSÃO A PARTIR DESSA LEGISLAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PIS/PASEP DE 2009. PAGAMENTO DEVIDO. VERBAS SALARIAIS INADIMPLIDAS: DÉCIMO TERCEIRO E TERÇO DE FÉRIAS. DIREITO ASSEGURADO. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À EDILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC E SÚMULA 253 DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- É obrigação constitucional do Poder Público remunerar os seus servidores pelos serviços prestados, sendo enriquecimento

ilícito a retenção de verbas salariais.

- Segundo o artigo 333, inciso II, do CPC, alegado o não pagamento do décimo terceiro salário e das férias acrescidas de um terço, caberia ao Município afastar o direito da autora, apresentando documentos, recibos e outras peças que atestem a efetiva contraprestação pecuniária, o que não se vislumbra nos autos.

### **Vistos etc.**

LUCIANO JOSÉ DA SILVA ajuizou reclamação trabalhista contra o MUNICÍPIO DE SAPÉ, pedindo (a) assinatura da CTPS; (b) adicional de insalubridade no percentual a ser apurado por perícia técnica, bem como seus reflexos nas demais verbas trabalhistas; (c) indenização pela ausência de inscrição e/ou recolhimento do PIS; (d) depósito do FGTS; (e) férias acrescidas do terço constitucional, de forma dobrada, integral e proporcional; e (f) décimo terceiro salário.

O Juiz da 3ª Vara da Comarca de Sapé julgou parcialmente procedente o pedido exordial (f. 1132/1136), condenando a Edilidade ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio no percentual de 20% a partir do ano de 2007; do 13º salário (proporcional - 06/12) de 2007 e 2009; férias simples acrescidas de 1/3 proporcionais relativas ao ano de 2007 (6/12 avos) e de 2009 (5/12 avos), além de férias integrais acrescidas de 1/3 relativas ao ano de 2008, com o abatimento das verbas que foram eventualmente pagas pelo ente público (f. 170/177).

Nas razões recursais, o autor/apelante aduz que a decisão deve ser reformada para condenar o Município/apelado a pagar o adicional de insalubridade sob todo o período laborado, com reflexos sobre as demais verbas questionadas, bem como a indenização pelo não cadastramento no PIS/PASEP, esta última verba não reconhecida na sentença (f. 1139/1143).

Contrarrazões aduzindo a preliminar de prescrição trienal e, no mérito, o desprovimento do apelo; caso não seja esse o entendimento, pede a redução dos honorários advocatícios (f. 1148/1154).

Os autos desaguaram nesta Instância também por força do reexame necessário.

A Procuradoria de Justiça não se manifestou acerca do mérito da controvérsia (f. 1163).

É o relatório.

### **DECIDO**

Os autos historiam que o autor, desde o ano de 1999, ocupa o cargo de **Agente Comunitário de Saúde**, tendo em vista aprovação em processo seletivo. Pleiteou, então, o pagamento de verbas remuneratórias, as quais entende fazer jus, dentre elas: adicional de insalubridade, desde a data do início de seu labor, bem como seus reflexos nas demais verbas trabalhistas; 13º salário, férias acrescidas de 1/3, além de indenização pela ausência de inscrição e/ou recolhimento do PIS/PASEP.

#### PRELIMINAR: PRESCRIÇÃO TRIENAL

A prejudicial não se evidencia, pois, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Como é cediço, em se tratando de prestação de trato sucessivo, são atingidas pela prescrição apenas as parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos da data da propositura da ação.

Assim, como a ação foi ajuizada em 28 de maio de 2009 (f. 10), o direito às verbas retidas se limita aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 28 de maio de 2004.

Portanto, não há que se falar em prescrição trienal, motivo pelo qual **rejeito a preliminar**.

#### MÉRITO RECURSAL

Tendo em vista a similitude da matéria tratada na **remessa oficial e na apelação**, hei por bem examiná-las, concomitantemente, em atendimento ao critério da celeridade processual.

O vínculo laboral entre as partes restou demonstrado (f. 28/30), de modo que o demandante faz jus ao recebimento do que não foi pago na forma devida. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Município ao pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 20% a partir do ano de 2007, bem como o 13º salário (proporcional - 06/12) de 2007 e de 2009, além de férias simples acrescidas de 1/3 proporcionais relativas ao ano de 2007 (6/12 avos) e de 2009 (5/12 avos), e férias integrais acrescidas de 1/3 relativas ao ano de 2008.

No apelo, o autor roga pela reforma da sentença, para que a Edilidade seja condenada ao pagamento do adicional de insalubridade sob todo o período laborado, bem como seus reflexos sobre as demais verbas questionadas e indenização pelo não cadastramento do PIS/PASEP, esta última verba não reconhecida no *decisum* hostilizado.

Relativamente ao **adicional de insalubridade**, a sentença não merece reforma. Isso porque, segundo entendimento deste Egrégio Tribunal, somente assiste direito ao percentual desse adicional após a edição de lei específica prevendo o seu pagamento. Nesse sentido, eis o texto a Súmula 42/TJPB, *in verbis*:

**Súmula 42: "O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer."** (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000622-03.2013.815.0000, julgado em 24/03/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 05/05/2014).

Assim, no caso em tela, no Município de Sapé o pagamento do referido adicional passou a ter previsão legal a partir da vigência da Lei Municipal n. 946/2007, que criou o cargo de ACS - Agente Comunitário de Saúde, surgindo, então, o direito à sua percepção.

Assim, diante de tais assertivas, constato que, neste ponto, não merece reforma a sentença que fixou o pagamento do referido adicional após a edição e promulgação da Lei Municipal 946/2007.

No que diz respeito à indenização compensatória pela não inscrição e/ou recolhimento do **PIS/PASEP**, entendo que a sentença também não comporta modificação.

É cediço que o Município, como empregador, é o responsável pelo cadastramento do autor no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, a fim de que os repasses possam ser efetuados. A exigência de cadastramento no referido Programa decorre do disposto no artigo 239, § 3º Constituição Federal<sup>1</sup>. Essa norma foi posteriormente regulada pela Lei nº 7.859, de 25 de outubro de 1989.

O Supremo Tribunal Federal entende ser obrigatório o recolhimento do PASEP pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

---

<sup>1</sup> **CF, art. 239. ... § 3º** - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

Vejamos o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DOS MUNICÍPIOS PARA O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO – PASEP: **OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES.** AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 660122 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-02 PP-00381)

*In casu*, compulsando os autos vejo que restou demonstrado o cadastramento do autor no PIS/PASEP, sob nº 190.12846.33.4, conforme documento de f. 59/60. Portanto, não há que se falar em indenização.

Quanto as **férias acrescidas do terço constitucional e o 13º salário**, estes são direitos constitucionais dos empregados, estejam submetidos ao regime celetista ou ao regime estatutário, incumbindo ao empregador comprovar o seu pagamento.

O Supremo Tribunal Federal assim já decidiu sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna. 2. Agravo regimental desprovido.<sup>2</sup>

No mesmo sentido, cito precedente desta Corte:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONTRATO TEMPORÁRIO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. MUNICÍPIO. AGENTE DE SAÚDE. COMBATE À DENGUE. COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE LEI QUE REGULAMENTE O ART. 37, IX DA CF NO ÂMBITO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL, INSCULPIDA NO ART. 39, § 3º DA CF. FÉRIAS, TERÇO DE FÉRIAS E 13ºS SALÁRIOS DEVIDOS. DIREITO CONSTITUCIONAL INDISPONÍVEL. REFORMA DO DECISUM. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA APELAÇÃO. - **Havendo prova de que o autor prestou serviços junto à Municipalidade, na condição de servidor público admitido mediante contratos administrativos temporários, é de se reconhecer a procedência de sua pretensão ao**

<sup>2</sup> ARE nº 663104/PE - Relator: Ministro Ayres Britto - Segunda Turma - Julgamento: 28/02/2012 - Publicação:19/03/2012.

**recebimento do décimo terceiro salário e às férias, correspondente ao período laborado.<sup>3</sup>**

Em relação ao **terço de férias**, não havendo prova de que o autor tenha gozado desse benefício, seu respectivo terço constitucional é devido. Neste sentido, destaco precedente desta Corte:

AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. VERBAS NÃO RECEBIDAS. RELAÇÃO ESTATUTÁRIA. SALÁRIOS RETIDOS. PROVA. ÔNUS DO MUNICÍPIO. CONDENAÇÃO DOS PERÍODOS EM QUE NÃO HOUVE PROVA DA QUITAÇÃO. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO. - Alegando os autores retenção de salário em alguns meses, é ônus do município a comprovação do respectivo pagamento. [...] - Pela interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais relativos aos direitos dos trabalhadores e do Código Civil, bem como tomando por base a jurisprudência dos tribunais de superposição, **é de se garantir o direito aos servidores públicos municipais de receber o terço de férias, ainda que não as tenham gozado à época devida. - "De outra parte, o fato de o servidor não haver usufruído o direito, não lhe acarreta punição ainda maior; qual seja, a de deixar de receber a indenização devida, com o acréscimo constitucional. Procedimento que acarretaria, ainda, enriquecimento ilícito do Estado.** Agravo regimental a que se nega provimento". (RE-Agr 324.880-4/SP, 1ª Turma, REL. MIN. CARLOS BRITTO, DJU 10/03/2003) Sendo de professor o cargo exercido pelo servidor, é notório o gozo de férias coletivas, portanto, devido o terço constitucional, cuja comprovação de quitação competiria ao município.<sup>4</sup>

A questão, inclusive, já está pacificada nesta Corte, através da Súmula 31, *in verbis*: "É direito do servidor público o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal."

Ademais a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que a comprovação do pagamento das verbas salariais pleiteadas em ação de cobrança compete à Fazenda Pública. Nesse sentido, cito inúmeros precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. Reclamação trabalhista convertida em ação de cobrança. Preliminar. Prescrição quinquenal. Súmula 85, STJ. Rejeição. Mérito. Adicional de insalubridade. Necessidade de previsão legal. Deferimento a partir da vigência da Lei Municipal nº 946/2007. Obediência ao princípio da legalidade. Férias, terço constitucional e 13º salário. Ausência de comprovação do pagamento das verbas.

<sup>3</sup> Apelação Cível nº 074.2006.002161-0/001 – Relator: Des. José Di Lorenza Serpa, Primeira Câmara Cível, Julgamento: 06/05/2010.

<sup>4</sup> TJPB – Apelação Cível nº 107.2006.001111-4/001 – Terceira Câmara Cível – Relator: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos – Julgamento: 10/06/2008 – Publicação: 13/06/2008.

Ônus do Município. Condenação que se impõe. Reforma parcial da sentença. Procedência parcial do recurso. [...] **Em ação de cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do ente público, como na espécie.** ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por sua 1ª Câmara Cível, em sessão ordinária, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.<sup>5</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO GOZO. ANUÊNIO. VERBAS DEVIDAS. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE ALGUMAS PARCELAS REQUERIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. AUTORIZAÇÃO EMANADA DO ARTIGO 557, DO CPC. - [...] **A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais retidas e não pagas, cabendo ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, que afaste o direito do empregado ao recebimento das parcelas pleiteadas.**- Não demonstrado pela edilidade que a funcionária percebeu o terço de férias, bem como os anuênios que antecedem a junho de 2008, impõe-se o pagamento de tais numerários. (...) Vistos, etc. Diante das razões aqui expostas, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a decisão de 1º grau em todos os seus termos.<sup>6</sup>

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS PROCEDÊNCIA PARCIAL IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO SALÁRIOS RETIDOS E NÃO PAGOS ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS ÔNUS QUE CABE AO RÉU ART. 333, II, DO CPC TERÇO DE FÉRIAS NÃO COMPROVAÇÃO DO GOZO DESNECESSIDADE PAGAMENTO DE ANUÊNIOS NÃO COMPROVADO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO ADEQUADA DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. **A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais devidas. No entanto, cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento das verbas salariais pleiteadas.** [...] <sup>7</sup>

---

5TJPB, Apelação Cível nº 035.2011.000.337-9/001, de minha relatoria, 1ª Câmara Cível, DJPB 18/12/12.

6 TJPB, Decisão Monocrática na Apelação Cível nº. 021.2010.000.053-4/001, Relator Des. José Ricardo Porto, DJPB 05/10/2012.

7 TJPB, Remessa Oficial e Apelação Cível nº 02120090015500001, Relator Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, 3ª Câmara Cível, j. em 12/07/2012.

Nos termos do art. 333, inciso II, do CPC, alegado o não pagamento do décimo terceiro salário e das férias acrescidas do terço caberia ao Município afastar o direito do autor trazendo documentos e recibos referentes à contraprestação pecuniária, o que não se vislumbra nos autos. Assim, não é lícito esquivar-se de tal pagamento.

Como é sabença, o município é o detentor do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato.

Por fim, em relação aos **honorários advocatícios**, deve ser mantida a condenação da Fazenda Pública municipal ao pagamento da verba sucumbencial fixada em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme o que preceitua o artigo 20, §4º do CPC.

Com efeito, o valor arbitrado na sentença recorrida apresenta-se compatível com as peculiaridades do feito, o zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o tempo exigido para o seu trabalho.

Assim, não há como não atrair ao caso o art. 557 do CPC, que autoriza o relator a negar "seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", permissão essa que se estende ao reexame necessário.<sup>8</sup>

Diante do exposto, com arrimo no art. 557 do CPC e Súmula 253 do STJ, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação**, por entender que o pedido é dissonante da jurisprudência desta Corte, mantendo a sentença hostilizada por seus próprios fundamentos.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 25 de março de 2015.

**Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA**  
**Relatora**

---

<sup>8</sup> Súmula 253 do STJ: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."